



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001875/00-56
Recurso nº 127.588 Voluntário
Acórdão nº **3402-002.407 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO DE CRÉDIOS COM DÉBITOS DE TERCEIRO
Recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/01/2000

IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO - DIREITO AO RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO EM PROCESSO ANTECEDENTE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Ante a inexistência, iliquidez e incerteza do valor do suposto crédito ressarcindo de IPI, já proclamada por decisão no processo administrativo de ressarcimento, inexistente o direito à sua compensação com débitos (vencidos ou vincendos), donde decorre que estes últimos devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03)

Não se justifica, a reforma da r. decisão recorrida, se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do direito creditório ou da compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao Recurso Voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04.03.2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 58/61) contra o Acórdão DRJ/REC nº 08.042 de 07/05/04 constante de fls. 45/54 exarado pela 5ª Turma da DRJ de Recife - PE que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 15/19, mantendo o Despacho Decisório (fls. 13) e respectiva informação fiscal (fls. 12) da DRF de Sobral - CE, que indeferiu a compensação de débitos do Pis e da Cofins, vencidos em 15/01/2000, com créditos apurados pela empresa CANINDÉ CALÇADOS LTDA, cujo ressarcimento foi solicitado por intermédio dos processos administrativos nº 13308.000156/99-64 e 13308.000174/99-46 (pedido de compensação às fls. 01).

O r. Despacho Decisório (fls. 12/13) da DRF de Sobral - CE, conclui pela glosa do crédito, seguintes fundamentos:

“INFORMAÇÃO FISCAL

Através do presente processo, a empresa acima identificada pretende compensar débitos do Pis e da Cofins, vencidos em 15/01/2000, com créditos apurados pela empresa CANINDÉ CALÇADOS LTDA, cujo ressarcimento foi solicitado por intermédio dos processos administrativos nº 13308.000156/99-64 e 13308.000174/99-46 (pedido de compensação às fls. 01).

De acordo com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a compensação de tributos ou contribuições declarada à Secretaria da Receita Federal, pelo sujeito passivo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (tal tratamento foi estendido aos pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, conforme previsto no § 4º do citado art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Assim sendo, cumpre-nos avaliar a correção do procedimento de compensação informado pela interessada. Com esse objetivo, procedemos à verificação da origem dos créditos utilizados no Pedido de Compensação de fls. 01 e constatamos que: (1) os pedidos de ressarcimento formulados pela empresa CANINDÉ CALÇADOS LTDA foram unificados em decorrência da juntada

do processo nº 13308.000174/99-46 ao processo nº 13308.000156/99-64 (veja-se cópia da informação anexada às fls.11); (2) os referidos pedidos foram indeferidos pela autoridade administrativa competente, conforme se verifica na cópia do Despacho Decisório juntada às fls. 04/07 do presente processo.

Diante desses fatos, o procedimento de compensação sub exame não pode ser homologado.

Isto posto, só nos resta propor que o sujeito passivo seja comunicado da não-homologação da compensação informada, bem como intimado a efetuar o pagamento dos débitos correspondentes, no prazo de trinta dias, conforme estabelecido no art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

À consideração superior.

Sobral 5 de junho de 2003.

...

DESPACHO DECISÓRIO

Com base na Informação Fiscal supra, que aprovo, e no uso da competência prevista no art. 227, inciso XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, declaro não homologada a compensação dos débitos informados no quadro 5 do Pedido de Compensação de fls. 01 (Pis vencido em 15/01/2000, no valor de R\$ 3.176,38; e Cofins vencida em 15/01/2000, no valor de R\$ 17.664,58).

Em cumprimento ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, intimo a interessada a efetuar o pagamento dos débitos em questão, no prazo de trinta dias, contado da ciência deste Despacho.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se o processo ao Sorat para:

a) cientificar a interessada, facultando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, no prazo de trinta dias, contado da ciência deste Despacho;

b) demais providências a seu cargo, especialmente no que se refere ao encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, caso não ocorra o pagamento ou o parcelamento no prazo acima estipulado (Parágrafo único do art. 22 da IN-SRF nº 210, de 2002)."

Por seu turno, a r. decisão de fls. 45/54 da 5ª Turma da DRJ de Recife - PE, houve por bem "julgar improcedente" a Manifestação de Inconformidade de fls. 15/19,

mantendo o Despacho Decisório (fls. 13) da DRF de Sobral – CE, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI

Período de apuração: 31/01/2000.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS.

Indeferido o pedido de ressarcimento do contribuinte supostamente detentor do crédito, inviabiliza-se a compensação com débitos de terceiros.

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 58/61) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade da r. decisão pela não apreciação de matéria constitucional, indeferimento de perícia e não apreciação de todos os créditos; b) depois de tecer considerações sobre as diferenças da não cumulatividade no IPI, ICMS e nas contribuições sociais sobre o faturamento e sua aproximação ao conceito de custo e despesas operacionais, que os referidos créditos se enquadrariam perfeitamente no conceito de insumos, na conceituação da legislação do PIS e da COFINS conforme reconhecido nas decisões da própria SRF e do Poder Judiciário que cita;; c) impossibilidade de limitação do crédito, vez que o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 não veda o crédito de despesas com serviços terceirizados nem produtos afetos ao processo produtivo dos produtos que fabrica.

Submetido o recurso a julgamento, em sessão de 10/08/05, através da Resolução nº 204-00.065 (fls. 82/86) a C. 4ª Câmara do antigo 2º CC, acolhendo proposta da inclita Relatora (Cons. Nayra Bastos Manatta), por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências: a) informar se realmente os débitos do processo nº 13308.000156/99-64 foram transferidos para o processo nº 13308.000195/2001-74 e qual o objeto deste processo, se pedido de ressarcimento do crédito objeto do processo anterior; b) em caso afirmativo, informar qual a situação do processo nº 13308.000195/2001-74 e aguardar a decisão definitiva do referido processo de restituição, anexando cópia da decisão final; c) verificar se, nos moldes definidos pela decisão final proferida no processo nº 13308.000195/2001-74, existe crédito possível de ser usado na compensação ora pleiteada, elaborando demonstrativo dos cálculos; d) elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários; e) intimar a contribuinte para que esta refaça o pedido de compensação indicando como origem dos créditos o processo nº 13308.000195/2001-74, já que o pedido objeto do presente processo foi formulado em 11/02/2000, o indeferimento do pedido objeto do processo nº 13308.000156/99-64 deu-se em 22/08/2001; e a transferência dos débitos daquele processo para o para o de nº 13308.000195/2001-74 deu-se em 08/11/2001; e f) dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

No atendimento à diligência solicitada, a SAORT da DRF de Sobral - CE (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) certifica que:

“RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros. No caso, a Canindé Calçados, CNPJ 00.765.760/0001-90, autorizou a utilização de créditos

requeridos por meio do processo nº 13308.000156/99-64 para compensar débitos da interessada (fls. 4/7).

Indeferida a compensação pleiteada (fls. 15/16), a interessada interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 18/22), a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 48/57). Interposto, então, Recurso Voluntário (fls. 61/70), o Segundo Conselho de Contribuintes baixou o processo em diligência, por meio da Resolução nº 204-00.065, de 10/08/2005, para que fossem tomadas as seguintes providências (fls. 85/89):

- 1. informar se realmente os débitos do processo nº 13308.000156/99-64 foram transferidos para o processo nº 13308.000195/2001-74 e qual o objeto deste processo, se pedido de ressarcimento do crédito objeto do processo anterior;*
- 2. em caso afirmativo, informar qual a situação do processo nº 13308.000195/2001-74 e aguardar a decisão definitiva do referido processo de restituição, anexando cópia da decisão final;*
- 3. verificar se, nos moldes definidos pela decisão final proferida no processo nº 13308.000195/2001-74, existe crédito possível de ser usado na compensação ora pleiteada, elaborando demonstrativo dos cálculos;*
- 4. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários; e*
- 5. intimar a contribuinte para que esta refaça o pedido de compensação indicando como origem dos créditos o processo nº 13308.000195/2001-74, já que o pedido objeto do presente processo foi formulado em 11/02/2000, o indeferimento do pedido objeto do processo nº 13308.000156/99-64 deu-se em 22/08/2001; e a transferência dos débitos daquele processo para o de nº 13308.000195/2001-74.*

Por meio de Informação Fiscal datada de 03/03/2008 (fls. 97/99), e que passa a integrar o presente Relatório de Diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, unidade jurisdicionante do contribuinte Canindé Calçados Ltda, informou que:

- a) os débitos do processo nº 13308.000156/99-64 foram, de fato, transferidos para o processo nº 13308.000195/2001-74;*
- b) o processo nº 13308.000156/99-64 se refere a pedido de ressarcimento de IPI, cujos períodos de apuração estão abrangidos nos pedidos formulados no processo nº 13308.000195/2001-74, embora em valores diferenciados; e*
- c) o processo nº 13308.000195/2001-74 encontrava-se em fase de julgamento na DRJ, não tendo, desta feita, decisão administrativa definitiva naquela data.*

Isto posto, passo a prestar as informações solicitadas pelo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF):

Item 1 – Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, por meio da Informação Fiscal de folhas 97 a 99;

Item 2 – Anexei, às folhas 100/103, cópia do Acórdão nº3403001.923 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 27/02/2013, prolatado pelo CARF no processo nº 13308.000195/2001-74, que indeferiu o Recurso Voluntário interposto pela Canindé Calçados Ltda. Portanto, não foi reconhecido crédito algum naquele processo. A interessada naquele processo tomou ciência da decisão em 23/05/2013 e não se manifestou. Assim sendo, referido Acórdão tornou-se definitivo na esfera administrativa;

Item 3 – Conforme item anterior, não foi reconhecido crédito algum no processo nº 13308.000195/2001-74;

Item 4 – Prejudicado.

Item 5 – O contribuinte será intimado para refazer o pedido.

É o que temos a informar.

Sobral, 25 de novembro de 2013.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece provimento.

Realmente, a diligência solicitada, não contraditada pela ora Recorrente certifica que:

“(…)

Isto posto, passo a prestar as informações solicitadas pelo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF):

Item 1 – Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, por meio da Informação Fiscal de folhas 97 a 99;

Item 2 – Anexei, às folhas 100/103, cópia do Acórdão nº3403001.923 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 27/02/2013, prolatado pelo CARF no processo nº 13308.000195/2001-74, que indeferiu o Recurso Voluntário

interposto pela Canindé Calçados Ltda. Portanto, não foi reconhecido crédito algum naquele processo. A interessada naquele processo tomou ciência da decisão em 23/05/2013 e não se manifestou. Assim sendo, referido Acórdão tornou-se definitivo na esfera administrativa;

Item 3 – Conforme item anterior, não foi reconhecido crédito algum no processo nº 13308.000195/2001-74;

Item 4 – Prejudicado.”

Diante da inexistência, iliquidez e incerteza do valor do suposto crédito ressarcindo de IPI, já proclamada por decisão definitiva no processo administrativo de ressarcimento, inexistente o direito à sua compensação com débitos (vencidos ou vincendos), donde decorre que estes últimos devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03)

Assim não se justifica, a reforma da r. decisão recorrida, se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do direito creditório.

Isto posto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA